



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003724/99-16
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895
RECURSO Nº : 128.073
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Vamidothion Técnico N – Metil – (0,0 DIMETIL - Tiofosforil) 5 – Tio – 3 – Metil – 2 Valeramida ou 0,0 – Dimetil – 5 - 1 – Metil – Carboiletiltio, classe inseticida, qualidade industrial se classifica na Posição 29.30.90.55 da NCM/TEC.

Aplicação ao caso das Notas 29 – 1, “a” e “e” e 29 – 6, do Capítulo 29 e da RGI/SH nº 1.

Incabíveis as penalidades do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e art. 526, inciso II, do R.A., por estar a mercadoria perfeitamente identificada.

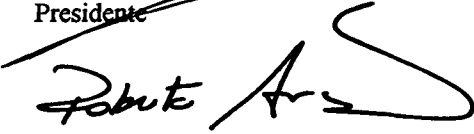
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Lence Carluci, relator. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : JOSÉ LENCE CARLUCI
RELATORA DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho pela Declaração de Importação nº 98/0276915-0, fls. 12/13, o produto descrito como VAMIDOTION, detalhadamente: Vamidothion Técnico N Metil-(0,0 Dimetil-Tifosforil) 5-Tio-3-Metil2, Valeramida ou 0,0-Dimetil-S-(- Metil - Carboiletiltio). Classe: Inseticida. Qualidade: Industrial.

O importador classificou a mercadoria como sendo um produto orgânico de constituição química definida e isolado, da posição 2930 da TEC ('Tio compostos Orgânico') e, mais especificamente no código NCM 2930.90.55 ('Vamidotion (fostoroditico de 0,0-dimetila S - {2-(1-metilcarbamoil-etiltio-etila)}), com alíquotas de 5% para o II e de 0% para o IPI.

Realizada análise do produto, o Laudo nº 0589/98, fls. 22, concluiu tratar-se de uma preparação inseticida constituída de Fosforotato de 0,0 Dimetil-S-2-(1-Metil-Carbomoiletiltio) Etila (Vamidothion) e Ciclohexanona.

Em consequência, a fiscalização enquadrou a mercadoria em outra posição 3808 da TEC, como (*"Inseticidas, rodencidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações..."*) e, mais especificamente no código NCM 3808.10.29 (*"Inseticidas - Apresentados de outro modo (que não em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto - Outros)"*), com alíquotas de 11% para o I.I. e de 0% para o IPI, configurando-se o não-recolhimento daquele imposto.

Foi lavrado o Auto de Infração fls. 01/07, com a exigência do crédito tributário de R\$ 90.583,62, relativo à diferença de imposto de importação que deixou de ser pago, juros de mora, multa do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, então vigente.

Inconformada a autuada apresentou impugnação, fls. 25/28, alegando resumidamente que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

1. O Vamidotion é um produto químico orgânico de constituição química definida, com fórmula estrutural $(\text{CH}_3\text{O})_2\text{PO}-\text{S}-\text{CH}(\text{CH}_3)-\text{CONHCH}_3$, que quando puro, se desgrada na temperatura ambiente; somente é estável podendo ser estocado, em solução num solvente orgânico (methylethylcetona, cilcohexanone). A presença do solvente não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;
2. O laudo constatou a presença de ciclohexanol, não sabendo interpretá-la, chamando a mistura de vamidothion e ciclohexanol de “preparação”. Mas, a Nota 1 do Capítulo 29 é muito clara dizendo que se classifica nesse Capítulo não só os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente (letra “a”) mas também as outras soluções dos produtos das alíneas “a”, “b” ou “c”, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral”;
3. Por força da Nota 1, letras “a” e “e” do Capítulo 29, por determinação da 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o Vamidotion, com seu solvente orgânico, se classifica nesse Capítulo, na Posição que lhe é própria – “tio compostos orgânicos”, subposição “outros”, item específico: Vamidotion (código tarifário 2930.90.55);
4. A classificação adotada pela fiscalização é vedada pela Nota 1 – “a”2) ao Capítulo 38, por ser a mercadoria um produto de constituição química definida e, tendo propriedades inseticidas, não se apresentar nas formas ou embalagens previstas na posição 3808, mas sim em tambores de 200 quilos.

Considera correto o código tarifário adotado, sendo descabida a exigência tributária, pagamento complementar do I.I., juros moratórios e multas.

A DRJ/SPOII considerou o lançamento procedente alegando que:
“O Laudo do LABANA e a literatura técnica identificam a mercadoria como uma preparação inseticida, devendo ser classificada na posição 3808 da TEC adotada pela fiscalização, sendo cabível a diferença do II. Cabível a aplicação da multa capitulada no arts. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata. Também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

cabível a multa do art. 169 do DL nº 37/66, c/redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, então vigente, por omissão de dados na declaração de importação”.

Inconformada com a declaração de procedência do lançamento pela DRJ/SPOII, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando, em síntese que:

- No caso em tela, a discussão gira em torno, apenas, sobre o eventual erro de classificação tarifária, o que a Recorrente admite apenas para argumentar, pois sustenta que a classificação adotada na DI nº 98/0276915-0 é a correta, sendo que tal fato não enseja a aplicação de penalidades de multas. Dessa forma, não há que se falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de Licença de Importação, como alegado no Auto de Infração de que se cuida.
- Verifica-se, assim, como restou demonstrado, que sob qualquer ângulo que se analise a questão ventilada nos autos, não há como prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (com a atual redação do artigo 633, inciso II, letra “a”, do Decreto nº 4.543/2002 – atual Regulamento Aduaneiro), a pretexto de que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro ao amparo da DI nº 98/0276915-0, foi importada do exterior ao desamparo de Licença de Importação.
- Indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela. Notificação de Lançamento em questão, encargo esse que somente pode ser computado após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas Decisões desse órgão colegiado.
- E a incidência de juros de mora nos casos de espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (transcreve Ementa do STJ para embasar seu argumento).
- A Recorrente solicita integral provimento ao seu Recurso, com integral reforma do Acórdão Recorrido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

- Contudo, caso persista, ainda alguma dúvida a respeito da correta identificação do produto "VAMIDOTHION TÉCNICO", requer à vista do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em obediência ao "Devido Processo Legal" (art. 5º, inciso LV, da CF), a remessa dos autos em Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT – no Rio de Janeiro, a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre os pontos conflitantes do processo, formulando para tanto vários quesitos, que seguem anexos ao processo, os quais serão lidos por este relator, na presente sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pelo Ilustre conselheiro Relator José Lence Carluci, a recorrente está sendo penalizada por ter a fiscalização, com base em laudo técnico (fls.22) reclassificado na posição 3808.10.29 referente a inseticidas – apresentadas de outro modo) o produto classificado no código 3206.4900 e descrito na declaração de importação nº 98/0276915-0 como “VAMIDOTION”

No caso da classificação do produto, discordo do Ilustre Conselheiro Relator por entender que a decisão de primeira instância não merece reparo, e, portanto adoto na íntegra os seus fundamentos que transcrevo a seguir.

“Vejam algumas alíneas da *Nota 1 do Capítulo 29*:

“a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturadas ou não (Capítulo 27);

c)(...);

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas ‘a’, ‘b’ ou ‘c’ acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas ‘a’, ‘b’ ou ‘c’ acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;”

Quanto à posição 3808 da TEC, pode-ser verificar o seguinte, segundo as NESH:

*“3808 – Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas...
Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

1. Quando são apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc. ...

2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo em água ou em qualquer outro líquido... ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações... Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc. preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para o uso (grifo nosso).

Isto quer dizer que, segundo o item 2 das NESH referentes à posição 3808 da TEC, as suspensões ou dispersões de princípio ativo em água ou qualquer outro solvente, bem como, suas soluções em outro solvente diferente de água, e também as misturas de outras espécies são consideradas preparações e se classificam naquela posição (grifo nosso)

O Laudo Técnico identificou, além do Vamidotion também a Ciclohexanona, concluindo que se trata de *Preparação Inseticida* constituída de Fosforotioato de O-Dimetil-S-2-(1-Metil-Carbomoiletio)Etila (VaMIDOTHION) e CICLOHEXANONA.

Não tem razão a impugnante quando alega que a classificação apontada pela fiscalização é vedada pela Nota 1, 2)'a' do Capítulo 38, por ser a mercadoria um produto de constituição química definida e, tendo propriedades inseticidas, não se apresentar nas formas ou embalagens previstas na posição 3808, mas sim em tambores de 200 quilos.

A desclassificação da mercadoria pela fiscalização se fundou não no item 1 da NESH referentes à posição 3808 da TEC, mas sim no item 2, que ali enquadram as preparações inseticidas apresentadas em outras formas (líquidos, soluções e pó a granel) em que se inclui o produto em questão.

Além disso, os próprios textos da posição 3808 e da subposição 3808.10 da TEC indicam o enquadramento também de inseticidas em embalagens não exclusivas para uso direto."

Dessa forma entendo que o produto importado é uma *preparação inseticida*, que tem sua classificação no código NCM 3808.10.29, sendo, portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

procedente a ação fiscal e a exigência do crédito tributário, relativamente ao Imposto de Importação e juros de mora.

No entanto, com relação às multas aplicadas concordo com o Ilustre Conselheiro, pelas razões que passo a expor.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”. (grifo nosso).

O importador descreve o produto VAMIDOTHION, detalhadamente como: Vamidothion técnico N Metil-(0,0 Dimetil-Tifosforil) 5-Tio-3-Metil-2, Valeramida ou 0,0-Dimetil-S-(Metil-Carboiletiltio) enquanto que o laudo do Labana concluiu tratar-se de “preparação inseticida constituída de Fosforiato de 0,0 dimetil-S-2-(1-Metil-Carbomoiletiltio) Etila (Vamidothion e Ciclohexanona).

Conforme se verifica, o produto foi corretamente descrito, portanto esse fato configura a hipótese descrita no inciso I do dispositivo legal referido acima, dessa forma, o importador pode se beneficiar do ADN-COSIT nº10/97, sendo incabível a multa de ofício aplicada.

Com relação à multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento de importação, é importante ressaltar que, com a entrada em vigor do SISCOMEX nas operações de importação a aplicação da referida multa foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

“... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifo nosso).

Portanto, com base no ADN 12/97 e nos mesmos argumentos já expostos sobre a multa de ofício, entendo que se restou comprovado que a descrição do produto não apresenta divergência entre o laudo e a declaração de importação, é incabível a aplicação da multa por falta de licença de importação, ou seja, existe a licença de importação para o produto importado em questão.

Por todo o exposto, discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, para votar no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, com base nos Atos Declaratórios nº 10/97 e nº 12/97.

Sala de Sessões, em 01 de dezembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

VOTO VENCIDO

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto de infração, por eiva de vício insanável, levantada à fls. 126/127 dos autos, estribada no art. 18, § 3º do PAF, tendo em vista que a Informação Técnica nº 74/01, do LABANA, lhe foi mais favorável, não acarretando agravamento da exigência inicial.

Quanto ao mérito, as razões de recurso invocadas, aliadas à abundante literatura técnica acostada aos autos são suficientes a permitir a este Conselheiro, socorrendo-se das Notas de Seção e de Capítulo, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, dos textos das Posições da NCM e das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, da legislação e Pareceres Normativos relacionados ao produto, concluir pelo correto enquadramento do mesmo na NCM/TEC.

Para tanto, passo a resumir abaixo os pontos essenciais constantes dos autos, aptos a elucidação da presente lide:

1. é incontroverso que se trata de um produto de grau técnico (qualidade industrial), de nome comercial Vamidotion Técnico;
2. a literatura técnica menciona para o produto uma fórmula estrutural e uma fórmula bruta, próprias dos produtos de constituição química definida;
3. o produto se apresenta acondicionado em tambores de 200 litros, o que o descaracteriza como embalado para venda e retalho;
4. o produto importado (produto técnico) constitui uma mistura (pré-mistura) do produto ativo vamidotion com o produto ciclohexanol, solvente, na concentração de 60%;
5. o conceito de produto técnico se encontra no Decreto nº 98.816, de 11/01/90 e na Portaria nº 28/90, da Secretaria da Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura (fls 132/133), o qual contém teores definidos de ingredientes ativos e outras substâncias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

6. o mesmo decreto conceitua preparação ou formulação como o produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos (fls. 161);
7. não há dúvida de que o ciclohexanol foi adicionado ao princípio ativo (vamidothion) para se tornar o produto técnico (vamidothion técnico);
8. o vamidothion técnico não pode ser usado diretamente (pronto uso) na agricultura; para tanto, necessita ser formulado (preparado), conforme instruções técnicas (em água, por exemplo) para se transformar no produto final denominado Kilval ou Trucidor, inseticida de uso direto na agricultura (fls.134 e 176);
9. o ciclohexanol é ingrediente inerte necessário a conferir estabilidade ao produto para seu transporte e estocagem (fls. 30 e 33), também confirmado pelo Laudo Labana nº 473/89 (fls. 169);
10. a Informação Técnica Labana nº 74/01 (fls. 160/163) informa que o produto é uma preparação intermediária ou pré-mistura, sendo o vamidothion um pó branco cristalino e que para prevenir a decomposição à temperatura ambiente é utilizado um solvente como a ciclohexana;
11. informa, ainda, que o produto técnico é um composto de composição química definida sem presença de corante azul, que em função do mesmo, o produto é uma pré-mistura (fls. 162);

Aduzo a este meu voto as seguintes considerações adicionais:

- 1) os documentos trazidos aos autos posteriormente à decisão de primeira instância como prova emprestada podem ser aceitos por se referirem ao mesmo produto objeto deste processo;
- 2) o produto já foi objeto dos Pareceres CST nº 3437/82 (DOU 18/01/83) e 2.167 (DOU 13/10/83) e do Parecer Normativo CST nº 81/86 (DOU 05/11/86) na forma de pré-mistura, na concentração de 60%, apresentado em solução em ciclohexanol solvente indispensável à sua conservação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.073
ACÓRDÃO Nº : 301-30.895

próprio para formulação de inseticida, classificado na posição 29.31.90.00 da NBM (NCCA);

- 3) aplicam-se ao produto, na forma como se apresenta, as Notas 29-1, letras "a" e "e" e 29-6, do Capítulo 29;
- 4) a aplicação da RGI/SH nº 01, combinada com o texto da Posição 3808 é suficiente a deslocar a classificação do produto da referida Posição para Posição 2930 da NCM/TEC, por não se caracterizar um produto pronto para uso em qualquer forma ou embalagem para venda a retalho, ou uma preparação, ou ainda, sob a forma de artigos;
- 5) Considero desnecessária a produção de novo laudo técnico pelo INT responder aos quesitos formulados no recurso, que considero solucionados nas peças processuais;

Em conclusão:

1. o produto em questão se encontra classificado na Posição 2930.90.55 da TEC;
2. a mercadoria foi suficientemente descrita na DI, fatura e conhecimento anexos, não configurando declaração inexata, pelo que descabe a aplicação das penalidades cominadas nos arts. 44, I da Lei nº 9.430/96 e 526, II, do RA, bem como, dos acréscimos legais apontados.

Face ao acima exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI – Conselheiro